



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2026. Publicação: 09/07/2026. Nº 133/2026.

ISSN 2764-8060

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 07/07/2026, às 10:41, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

COELHO NETO

Recomendação nº 1/2026 - 1ªPJCON

RECOMENDAÇÃO

Ao Exmo. Senhor,

BRUNO JOSÉ ALMEIDA E SILVA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Coelho Neto/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 26, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão); e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial expressamente previsto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, servindo como advertência formal e preventiva para que o gestor público adéque sua conduta aos parâmetros da legalidade e da moralidade administrativa, sem a necessidade de imediata judicialização;

CONSIDERANDO que a saúde, a educação e o desenvolvimento urbano seguro constituem direitos sociais de natureza essencial e de prestação obrigatória e contínua pelo Poder Público, conforme ditam os artigos 6º, 196, 205 e 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência de procedimento extrajudicial em trâmite nesta 1ª Promotoria de Justiça (Notícia de Fato SIMP nº 005834-509/2026), instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade administrativa e desvio de finalidade na contratação direta para os Festejos de Santana de 2026 pelo Município de Coelho Neto/MA, em aparente descumprimento à Nota Técnica Conjunta nº 01/2026 e em concomitância com a grave precarização estrutural de serviços públicos essenciais e distorções salariais na rede municipal, materializadas na deterioração severa da malha viária urbana (vias públicas intrafegáveis e repletas de buracos), nas condições precárias e inseguras do transporte escolar, na necessidade urgente de reforma e adequação ambiental física da Maternidade Municipal, bem como no pagamento de salários dos professores contratados da rede pública municipal em patamar abaixo da média remuneratória legal aplicável, conforme pormenorizado nos relatórios circunstanciados encartados aos procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO a recente identificação da celebração de contratos administrativos destinados ao custeio de atrações artísticas de grande porte para os Festejos de Santana de 2026, firmados pelo Município de Coelho Neto/MA, que preveem vultoso e desarrazoado dispêndio de recursos públicos para pagamento de cachês, conforme dados extraídos diretamente dos instrumentos contratuais que instruem o procedimento SIMP:

Contrato nº 136/2026 (decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 014/2026): tendo por objeto a contratação de show artístico do cantor nacional "Rey Vaqueiro", no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais);

Contrato nº 262/2026 (decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 020/2026): firmado com a empresa Silvania Aquino e Berg Rabelo Produções Ltda, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

Contrato nº 220/2026 (decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 018/2026): tendo por objeto a contratação de show artístico do cantor nacional "Pablo", no valor de R\$ 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais);

Perfazendo o alarmante montante orçamentário de R\$ 1.515.000,00 (um milhão, quinhentos e quinze mil reais), frisando-se que este expressivo montante financeiro refere-se exclusivamente aos cachês de tais atrações e, portanto, é meramente parcial, não englobando a totalidade das bandas contratadas para o período festivo, tampouco os vultosos dispêndios com infraestrutura de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2026. Publicação: 09/07/2026. Nº 133/2026.

ISSN 2764-8060

palco, sonorização, iluminação de alta potência, painéis de LED, segurança privada e locação de banheiros químicos que habitualmente integram o complexo de eventos públicos promovidos pela Administração Municipal;

CONSIDERANDO as diretrizes cogentes fixadas na Nota Técnica Conjunta nº 01/2026 - TCE-MA/MP- MA/MPC-MA/FAMEM, de 25 de maio de 2026, expedida conjuntamente pela Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Ministério Público de Contas e pela Federação dos Municípios do Estado do Maranhão, cujo objetivo precípua é orientar e fiscalizar os gastos públicos com festividades e eventos culturais no exercício financeiro de 2026;

CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica Conjunta nº 01/2026 estabelece de forma categórica que a realização de despesas com eventos recreativos e culturais deve subordinar-se à estrita observância dos limites fiscais e orçamentários, impondo aos gestores públicos o dever de assegurar, prioritariamente, o equilíbrio das contas e a continuidade e regularidade de serviços públicos de natureza essencial, com destaque para a saúde, a infraestrutura básica e a regularidade do pagamento dos servidores públicos em patamares dignos e legais;

CONSIDERANDO que, conforme os termos do item 85 e seguintes da supramencionada Nota Técnica Conjunta nº 01/2026, a ausência de planejamento prévio, a inobservância do equilíbrio fiscal e o fomento a gastos com lazer em detrimento do atendimento às demandas de setores prioritários e direitos fundamentais caracterizam uso irracional e ilegítimo do erário, atraindo a intervenção corretiva e sancionatória do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a Teoria do Mínimo Existencial, amplamente chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, que estabelece um núcleo de prestações materiais básicas e intangíveis sem as quais o cidadão não dispõe de uma vida digna, devendo o Poder Público garantir prioritariamente a saúde, a segurança urbana, o transporte escolar regular e a remuneração legal devida ao magistério — inclusive contratados temporários — antes de alocar recursos em demandas secundárias de lazer ou recreação (Reserva do Possível);

CONSIDERANDO que, embora a cultura e o lazer encontrem amparo no art. 215 da Carta Magna, os direitos fundamentais não são absolutos e devem ser ponderados sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sobressaindo o direito à vida, à segurança e à educação como prerrogativas absolutas e inafastáveis em cenários de severa debilidade administrativa e financeira do Município;

CONSIDERANDO a sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. Suspensão de Liminar nº 1.572/MA) e do Superior Tribunal de Justiça (v.g. Suspensão de Liminar e de Sentença nº 3.109/MA), as quais firmaram o entendimento de que a destinação de vultosos recursos públicos para o custeio de eventos festivos e shows artísticos por municípios que enfrentam precariedade ou colapso na prestação de serviços essenciais e defasagem salarial de servidores configura manifesto desvio de finalidade e grave lesão à ordem e à economia públicas;

CONSIDERANDO que a transparência e a publicidade oficial são requisitos constitucionais de eficácia e moralidade dos atos administrativos, conforme preconiza o art. 37, caput, da Constituição Federal e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO que o art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) dispõe expressamente que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis para processos licitatórios e 20 (vinte) dias úteis para hipóteses de contratação direta;

CONSIDERANDO que o lapso temporal de aproximadamente 16 (dezesesseis) dias identificado entre a assinatura dos Contratos nº 136/2026, 262/2026 e 220/2026 (16/06/2026) e suas disponibilizações públicas tardias (02/07/2026) caracteriza inobservância aos mandamentos de eficácia imediata dos contratos administrativos e descumprimento do dever de transparência ativa preconizado na Nota Técnica Conjunta nº 01/2026-TCE-MA/MP-MA, mitigando o controle social prévio e a fiscalização imediata pelos órgãos internos e externos;

CONSIDERANDO, por fim, que a persistência no fomento e custeio de eventos recreativos de grande monta, concomitante à omissão na resolução de deficiências graves de infraestrutura, educação e saneamento básico apontadas nos relatórios desta Promotoria, pode caracterizar dolo específico de violação aos princípios da Administração Pública e desvio de finalidade, tipificando o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei

nº 8.429/1992 (com redação dada pela Lei nº 14.230/2021);

RESOLVE, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 15 da Resolução nº 023/2007, e Resolução nº 164/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Coelho Neto/MA, BRUNO JOSÉ ALMEIDA E SILVA, no âmbito de suas atribuições constitucionais e administrativas,

a adoção imediata das seguintes medidas:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2026. Publicação: 09/07/2026. Nº 133/2026.

ISSN 2764-8060

1- Determinar a imediata suspensão da execução física e de todo e qualquer pagamento ou repasse financeiro decorrente dos Contratos nº 136/2026, 262/2026 e 220/2026, bem como de quaisquer outros instrumentos contratuais correlatos que tenham por objeto o financiamento de festividades, shows de entretenimento, montagem de palcos, iluminação ou despesas recreativas acessórias patrocinadas diretamente com recursos do Tesouro Municipal, enquanto perdurar o pagamento das remunerações dos professores contratados em patamares inferiores à média legal, a situação de precariedade do transporte escolar, as vias públicas intrafegáveis de Coelho Neto/MA e a urgente necessidade de reajustes e reformas ambientais e estruturais na Maternidade Municipal, em estrita observância às orientações de responsabilidade fiscal e atendimento ao mínimo existencial balizadas na Nota Técnica Conjunta nº 01/2026-TCE-MA/MP-MA;

2- Determinar que o Município de Coelho Neto proceda com a imediata substituição das atrações artísticas objeto dos Contratos nº 136/2026, 262/2026 e 220/2026 por outras manifestamente menos onerosas aos cofres públicos, respeitando os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, operando-se a rescisão amigável ou unilateral (distrato) dos pactos vigentes de forma a obstar qualquer prejuízo ao erário municipal. Na hipótese de já terem sido efetuados pagamentos adiantados ou parciais, estes deverão ser integralmente reavidos (reintegrados) aos cofres públicos em razão do desfazimento contratual, devendo a Administração Municipal conferir-lhes destinação orçamentária estritamente condizente com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial o contido no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal (erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais), mediante aporte imediato nas ações emergenciais de recuperação asfáltica das vias urbanas deterioradas, regularização do transporte escolar, reformas estruturais de adequação ambiental da Maternidade Municipal e adequação da remuneração dos professores contratados temporariamente aos parâmetros remuneratórios devidos;

3- Abster-se de utilizar quaisquer recursos públicos orçamentários para a organização, fomento e realização de eventos, shows, festejos e congêneres que resultem na contratação de artistas cuja escolha represente alto custo aos cofres públicos, pautando as futuras contratações administrativas pela estrita observância aos princípios constitucionais e infraconstitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade, moralidade e supremacia do interesse público;

4- Proceder à imediata readequação orçamentária e financeira do fluxo de caixa municipal, promovendo, por meio dos instrumentos jurídicos e legislativos pertinentes (artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964), a anulação parcial ou remanejamento dos saldos orçamentários anteriormente empenhados ou destinados aos Festejos de Santana de 2026, redirecionando-os exclusivamente para as áreas sociais críticas e de serviços públicos essenciais apontadas nos relatórios circunstanciados desta Promotoria, priorizando a infraestrutura urbana (tapa-buracos e pavimentação), a manutenção da frota do transporte escolar, a salubridade física da Maternidade Municipal e a regularização remuneratória das obrigações com os professores contratados da rede de ensino;

5- Adotar providências administrativas imediatas e certificar, junto aos setores municipais de Licitações, Contratos e Tecnologia da Informação, o cumprimento integral do dever de transparência ativa consolidado na Nota Técnica Conjunta, de modo a assegurar que todo e qualquer ato de contratação pública, dispensa ou inexigibilidade seja publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na imprensa oficial do Município no estrito cumprimento dos prazos dispostos no art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021;

6- Dar cumprimento imediato e integral a todos os termos, limites de gastos e diretrizes de responsabilidade de gestão previstos na Nota Técnica Conjunta nº 01/2026 - TCE-MA/MP-MA/MPC-MA/FAMEM, que segue anexa à presente Recomendação Ministerial como parte integrante e indissociável para todos os fins de direito, vinculando formalmente os atos do Poder Executivo de Coelho Neto/MA às suas prescrições no decorrer de todo o exercício financeiro de 2026;

7- Informar formalmente a esta Promotoria de Justiça, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do acolhimento ou não dos termos desta Recomendação, instruindo a resposta com a documentação comprobatória correspondente (atos de suspensão contratual, cancelamento de empenho, termos de distrato e eventuais decretos de remanejamento de dotações orçamentárias).

ADVERTE-SE que o não acolhimento da presente Recomendação Ministerial ou a ausência de resposta tempestiva importará na caracterização de constituição em mora do destinatário, ensejando a imediata adoção das medidas judicialmente cabíveis pelo Ministério Público, com o ajuizamento de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de tutela provisória de urgência para suspensão forçada de contratos e bloqueio de verbas públicas, sem prejuízo da representação por improbidade administrativa perante o Poder Judiciário e representação fiscal de descumprimento de deveres junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA).

Encaminhe-se à Biblioteca da PGJ para fins de publicação.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2026. Publicação: 09/07/2026. N° 133/2026.

ISSN 2764-8060

Junte-se uma cópia da presente recomendação com cópia da respectiva certidão de entrega aos autos da NF nº 005834- 509/2026. Notifique-se o destinatário, fazendo acompanhar o respectivo mandado de cópia integral da Nota Técnica Conjunta nº 01/2026 - TCE-MA/MP-MA/MPC-MA/FAMEM, de 25 de maio de 2026, como anexo indissociável da presente Recomendação, certificando-se a respectiva entrega e ciência nos autos.

Considerando o caráter sigiloso dos presentes autos no âmbito do sistema SIMP (o que obsta o peticionamento eletrônico por canais externos de serviços públicos), solicita-se ao destinatário que a resposta formalizada e todos os documentos comprobatórios do acatamento desta Recomendação sejam encaminhados exclusivamente por via eletrônica ao endereço de correio eletrônico institucional oficial da 1ª Promotoria de Justiça de Coelho Neto/MA: 1pjcon@mpma.mp.br.

Coelho Neto/MA, data da assinatura eletrônica.

PAULA GAMA CORTEZ RAMOS
Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Coelho Neto/MA

Documento assinado eletronicamente por PAULA GAMA CORTEZ RAMOS, Promotora de Justiça, em 03/07/2026, às 21:21, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 21/2026 - 1ªPJCON

PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL

SIMP Nº: 000281-509/2026

OBJETO: Converter a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil, visando apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa e infrações penais decorrentes de possíveis irregularidades em contratações públicas e na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos oficiais do Município de Coelho Neto/MA, especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, envolvendo as empresas J. L. A. DO NASCIMENTO LTDA (CNPJ nº 06.103.980/0001-34) e MC VIANA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 50.896.247/0001-06), circunstâncias que evidenciam potencial dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992,

com as alterações da Lei nº 14.230/2021).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Dra. Paula Gama Cortez Ramos, Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coelho Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; o art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93); o art. 27, caput, da Lei Complementar nº 013/91 do Estado do Maranhão; e nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução nº 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF), sendo dever do Ministério Público atuar na repressão a atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe coligiu elementos indiciários referentes a contratações de expressivo valor financeiro destinadas à aquisição de insumos e à manutenção da frota de veículos deste Município; que pesam sobre empresa contratada dúvidas acerca de sua regularidade de funcionamento, capacidade operacional e compatibilidade da estrutura física com o vulto dos serviços pactuados;

CONSIDERANDO a ocorrência de sinistros envolvendo veículos oficiais vinculados à pasta da Saúde Pública local, sugerindo, em tese, potencial deficiência ou inexecução na prestação dos serviços de manutenção preventiva contratados, com riscos ao patrimônio público e à integridade dos usuários do serviço;

CONSIDERANDO que a manifestação preliminar apresentada pela municipalidade e a natureza das suspeitas demandam dilação probatória complexa e atos de instrução específicos que extrapolam o rito sumário de cognição inicial da Notícia de Fato, sendo imperioso o prosseguimento das investigações;